



Ministério da Educação

NOTA Nº 1/2025/CGRS/DDES/ESU/ESU-MEC
PROCESSO Nº 23000.015490/2025-19

INTERESSADO(A): Comissões Descentralizadas Multiprofissionais de Residência (Codemu) e Comissões de Residências Multiprofissionais e Uniprofissionais em Saúde (Coremus).

ASSUNTO: Obrigação alternativa por motivo de crença religiosa no exercício de deveres funcionais.

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de consulta formulada acerca da possibilidade de concessão de ausência justificada a residente em programa de residência multiprofissionais e uniprofissionais em saúde, por motivo de guarda religiosa.
2. A Comissão Nacional de Residência Multiprofissional em Saúde (CNRMS) na plenária realizada em 19 de março de 2025, conforme registrado em ata, debateu o tema e deliberou por recomendar a adoção de medidas alternativas ao residente que apresentar, formalmente, a solicitação de escusa de consciência por motivos de crença religiosa. Essas medidas devem respeitar os princípios da tolerância religiosa, da razoabilidade e da compatibilidade.

II. FUNDAMENTAÇÃO

3. A liberdade religiosa é um direito fundamental assegurado pela Constituição Federal de 1988, que garante a todos os cidadãos o livre exercício de sua fé, crenças e práticas religiosas. Esse princípio está previsto no artigo 5º, inciso VI, da Constituição:

Art. 5º, VI – é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias.

4. Além disso, a Constituição também prevê, no inciso VIII do mesmo artigo, a objeção de consciência, que pode ser aplicada as situações em que a prática religiosa conflita com deveres civis:

Art. 5º, VIII – ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei.

5. Nesse contexto, Lei nº 13.796/2019 alterou a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996) para garantir o direito de estudantes regularmente matriculados se ausentarem de atividades escolares por motivo de guarda religiosa. Embora dirigida principalmente ao ensino básico e superior, os princípios nela contidos podem ser interpretados como parâmetros de respeito à liberdade religiosa também nos programas de residência, por seu caráter educacional e de

formação.

6. A referida lei inclui os seguintes dispositivos:

Art. 7º-A da LDB (incluído pela Lei nº 13.796/2019):

"Ao aluno regularmente matriculado em instituição de ensino pública ou privada, de qualquer nível, é assegurado, no exercício da liberdade de consciência e de crença, o direito de, mediante prévio e motivado requerimento, ausentar-se de prova ou de aula marcada para dia em que, segundo os preceitos de sua religião, seja vedado o exercício de tais atividades mediante requerimento prévio."

§1º – As instituições devem oferecer compensações como:

I - prova ou aula de reposição, conforme o caso, a ser realizada em data alternativa, no turno de estudo do aluno ou em outro horário agendado com sua anuência expressa;

II - trabalho escrito ou outra modalidade de atividade de pesquisa, com tema, objetivo e data de entrega definidos pela instituição de ensino.

7. Essa lei reforça o compromisso do Estado brasileiro com a laicidade e com o respeito à diversidade religiosa, assegurando que práticas de fé não sejam motivo de discriminação ou prejuízo acadêmico.

Liberdade religiosa no Supremo Tribunal Federal

8. O Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar o Tema 1021 da Repercussão Geral, firmou tese vinculante quanto à atuação da Administração Pública diante de situações em que servidores ou cidadãos, por motivo de crença religiosa, estejam impedidos de cumprir obrigações funcionais ou legais em determinadas datas, ou horários. A Tese fixada pelo STF no Tema 1021:

"É dever do Estado viabilizar, sempre que possível, o exercício regular do direito à objeção de consciência por motivo de crença religiosa, mediante a disponibilização de prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII, da Constituição Federal."

9. Essa tese decorre do julgamento do Recurso Extraordinário nº 1165959/SP, com repercussão geral reconhecida, e reforça o dever da Administração Pública de respeitar a liberdade religiosa, inclusive no cumprimento de deveres funcionais, desde que haja possibilidade real e proporcional de prestação alternativa.

10. O julgamento do Tema 1021 do STF consolida o entendimento de que a Administração Pública tem o dever jurídico de viabilizar o exercício da liberdade religiosa, mediante a oferta de obrigações alternativas sempre que possível, reforçando o respeito à pluralidade de crenças e aos direitos fundamentais.

Aplicação no contexto da Residência

11. Embora a Lei nº 13.796/2019 não mencione diretamente os programas de residência médica ou multiprofissional, o princípio da razoabilidade e o caráter educacional da residência permitem a aplicação análoga das normas. O residente é, ao mesmo tempo, profissional em formação e aluno de um programa supervisionado.

12. Dessa forma, residente tem o direito de solicitar previamente a dispensa de atividades em dias de guarda religiosa, quando formalizado o pedido com a devida antecedência. Por seu turno, a coordenação do programa pode e deve oferecer meios alternativos para reposição das atividades

teóricas ou práticas, sem prejuízo à carga horária ou ao cumprimento das competências exigidas pelo programa.

Limites e deveres

13. O direito à objeção de consciência não é absoluto, deve ser analisado individualmente, considerando o impacto nas atividades da residência e a possibilidade de implementação de uma prestação alternativa. O requerente deve apresentar um pedido devidamente fundamentado, acompanhado de comprovação plausível de sua convicção religiosa e da impossibilidade de cumprir o dever originalmente previsto no programa. Compete à Administração Pública encontrar soluções que sejam razoáveis e proporcionais, desde que não prejudiquem o interesse público nem imponham encargos excessivos.

14. Da mesma forma, a instituição deve atuar de modo a conciliar o direito à liberdade religiosa com a manutenção da qualidade da formação e do atendimento à população, respeitando os limites legais e éticos.

III. CONCLUSÃO

15. Ante o exposto, recomenda-se que os programas de residência estabeleçam procedimentos claros para o requerimento de ausências por motivo religioso; avaliem os pedidos individualmente, com base no calendário religioso da fé declarada e nas exigências do programa; e assegurem a transparência e igualdade de tratamento entre os residentes que apresentem tais solicitações, e construam alternativas pactuadas com equivalência acadêmica que assegurem equidade entre todos os residentes das áreas a saúde.

PAULO ROBERTO ALVES DE PINHO

Coordenador-Geral de Residências em Saúde - CGRS



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Alves de Pinho, Coordenador(a) Geral de Residências em Saúde**, em 22/04/2025, às 18:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **5746991** e o código CRC **DA0AC396**.